



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## **LEI Nº 10.459, DE 1º DE JUNHO DE 2005.**

**DEFINE OS DÉBITOS E AS OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

~~**Art. 1º** - Para efeito do que dispõe o § 3º, do Art. 100, combinado com o Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, fica definido como de pequeno valor perante o erário público do Município, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos. (ALTERADO ATRAVÉS DA LEI Nº 11.983, DE 02 DE SETEMBRO DE 2010)~~

**Art. 1º** Para fins do disposto no § 4º, do Art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, fica definido como de pequeno valor perante o erário público do Município de João Pessoa, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social.”

**Art. 2º** - Os créditos oriundos de sentença judiciária superiores ao montante previsto nesta lei, quando renunciados, poderão ser liquidados nos valores constantes no artigo anterior.

**Art. 3º** - Para todos os efeitos, os valores constantes no Art. 1º, desta lei, serão considerados de forma global por processo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 1º DE JUNHO DE 2005.**

**Ricardo Vieira Coutinho**  
**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano